



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318743**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011724-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte agravante Agripino Quadrado, é a parte agravada Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 22581**

**Agravo de instrumento nº: 2011724-93.2025.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Campinas**

**Foro de origem: Foro de Campinas**

**Vara de origem: 3ª Vara Cível**

**Juiz(a) de origem: Anderson Pestana de Abreu**

**Agravante: Agripino Quadrado**

**Agravado(a): Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte agravante. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 103 dos autos originários que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) o comprovante de renda do cliente acostado nos autos em fls. 25-92, atesta que possui vários empréstimos consignados, deixando-o com uma renda bruta de R\$ 857,44, comprovando a sua hipossuficiência; ii) é dever do Estado

**Agravo de Instrumento nº 2011724-93.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22581\*mc/rl**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir a prestação jurisdicional às pessoas que não possuem renda suficiente para arcar com as despesas inerentes aos processos judiciais, conforme expresso no art. 5, inciso LXXIV, da CF/88; iii) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de que a declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade.

Pugna pela justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 55/56) e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

**Agravo de Instrumento nº 2011724-93.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22581\*mc/rl**

Pois bem, tem-se que os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade almejada no caso concreto se fundamenta na comprovada ausência de condições da parte agravante arcar com as custas processuais, uma vez que os documentos juntados às fls. 09/53 destes autos demonstram movimentações bancárias de valor inferior a três salários-mínimos, o que efetivamente a inclui na acepção jurídica de pobreza.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, confirmada a insuficiência de recursos, conclui-se pelo direito da agravante ao referido benefício.

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)